

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI-RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
A/C

Presidente da Comissão de Licitações

Ref. Pregão Eletrônico nº 018/2021

GUSTAVO L SCHMITT CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.346/0001-83, estabelecida na Cidade de Lajeado/RS, na Rua Bento Gonçalves, nº 1347, salas 03, 04, 05, 06 e 07, Cep 95900-026, vem por meio desta apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE INABILITAÇÃO** apresentado pela empresa **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME**, já qualificada na Ata de sessão de habilitação, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

1. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

1.1. Trata-se de processo licitatório pela modalidade Pregão Eletrônico – SRP, do tipo menor preço, no modo de disputa aberto, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação futura de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias, para a Secretaria Municipal da Saúde de Taquari/RS.

1.2. A Comissão de Licitações ao publicar o edital apresentou as exigências mínimas para as condições de habilitação e envio de propostas, nos exatos termos da Lei de Licitações (artigos 27 e seguintes sobre os requisitos de habilitação e proposta), bem como da Lei do Pregão Eletrônico, em especial o disposto no art. 4º e seus incisos.

1.3. O edital previa expressamente:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

10. DA HABILITAÇÃO:

10.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

10.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, quando houver.

10.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS**, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

1.4. Dito isto, a empresa **COSTA** inadequadamente insurge-se contra a sua inabilitação pelo não preenchimento dos requisitos de capacidade técnica apresentados no Edital, em especial quanto ao item 10.11., subitem 10.11.3, conforme:

10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovante de inscrição da empresa licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde ou Declaração de Isenção, devidamente fundamentada com embasamento legal;

10.11.2. Alvará Sanitário da empresa licitante;

10.11.3. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM;

1.5. Quanto a este fato apresentou recurso alegando, em apertada síntese: que possui o comprovante válido de inscrição perante ao CRM, e que o edital não traz o requisito validade como condição para aceitação do documento, motivo pelo qual discorda da decisão da Comissão de Licitações. Outrossim, deixa de observar que apresentou o documento errado, apesar de fazer prova e afirmação de que possuía o documento válido.

1.6. Ainda, em sua peça recursal, sustenta que o presente Pregão deve ser declarado deserto, tendo em vista que o pregoeiro descumpriu normativa do edital quanto a forma de diferenciação dos intervalos mínimos de lances (item 8.9 do Edital).

1.7. A empresa ROCHA SERVIÇOS que figurava como segunda colocada no certame para o item 002, restou também inabilitada em razão de violar o edital nos itens 5.3.7 e 10.11.4, restando a empresa GUSTAVO L. SCHMITT E CIA LTDA habilitada e vencedora para os itens 001 e 002.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração tem o direito de exigir a comprovação de know-how da técnica para o serviço a ser desempenhado/executado

2.1. O edital bem estabeleceu nos requisitos de “habilitação” (item 10 do edital) que o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar deverá comprovar e apresentar todos documentos de habilitação exigidos, bem como de que a **sua habilitação será verificada por meio do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, ficando o licitante responsável por atualizar previamente os documentos para que estejam vigentes quando da abertura da sessão ou, encaminhar em conjunto com a apresentação da proposta.

2.2. A empresa GUSTAVO L SCHMITT CIA LTDA-EPP cumpriu fielmente todos os requisitos de habilitação e envio de proposta conforme exigia o edital, e por isso restou habilitada e vencedora final para os lotes licitados.

2.3. **A apresentação pela empresa COSTA do Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica do CRM com validade vencida em 08/08/2021 - não cumpre os requisitos do edital.**

2.4. Ocorre que a licitante COSTA busca empregar argumentos e documentação para demonstração de sua qualificação técnico-operacional, querendo a anulação do presente Edital de Pregão Eletrônico, para que possa se beneficiar de sua própria torpeza. Isto porque, poderia em diversas ocasiões antes da abertura da sessão revisar e substituir os documentos em desconformidade, o que não o fez.

6.4. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

4.4.2. Conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS** e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Obs.: A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

2.5. Do contrário, apresentou um documento de qualificação técnica com prazo de validade vencido e, afirmou ser obrigação desta comissão diligenciar no conselho competente ou ainda, lhe conceder prazo para juntar documentação complementar.

2.6. A empresa COSTA enviou seus documentos de habilitação juntamente com a proposta de 17/09/2021, de modo que tinha até o dia 27/09/2021, data da sessão, para conferência, troca e ajustes nos documentos tanto do PORTAL DE COMPRAS como dos que foram encaminhados em conjunto da proposta. **ESTA NÃO O FEZ! ESPEROU SER INABILITADA PARA REQUER DIREITO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ATUALIZADO.**

2.7. Permitir que a licitante seja habilitada é tratar de forma não isonômica todos os outros potenciais concorrentes que deixaram de participar do certame por não possuir os requisitos exigidos no edital.

2.8. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não só os licitantes, mas também os pregoeiros e comissão de licitações estão vinculados as regras lá previstas. De modo que não há como permitir a apresentação de documentos novos após a sessão.

2.9. Ainda, o art. 43, §3º da lei 8.666/93 preceitua que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2.10. Dentre os documentos exigidos para habitação das licitantes estão os comprovantes de qualificação técnica, forte no disposto pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o julgamento aqui é objetivo, de modo que a licitante Costa deveria ter juntado

o documento corretamente até a data da Sessão Pública, e obviamente que este documento deve ser válido.

Lei 8.666/93, Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

2.11. Eis o exigido pelo edital:

10.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

10.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela pregoeira lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

2.12. O subitem 10.2.2 mostrado acima, bem explicita o que pode ser feito nestes casos, de modo que qualquer pessoa que verifique o QR CODE do documento apresentado, verificará que conduz apenas à validação de autenticidade, não gera documento atualizado, nem mesmo apresenta informações de que a empresa está com seu cadastro regularizado junto ao CRM. – O que se conclui que restou correta o ato deste Pregoeiro em inabilitar a empresa COSTA uma vez que não comprovou em sua habilitação preencher todos os requisitos constantes do edital.

2.13. A empresa apenas alega que possuía o certificado atualizado e válido, mas não demonstrou quando da sua habilitação.

2.14. Ademais, o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

2.15. Ora, o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRM é condição para atos subsequentes a assinatura da Ata ou Contrato, uma vez que emissão de Alvará de

Funcionamento para a Base Operacional dependerá deste documento, o que pode retardar e atrasar o início dos serviços, caso irregular. Portanto, não se trata de mera irregularidade formal, é de suma importância e indispensável ao cumprimento das obrigações do objeto deste edital.

2.16. O TCU possui entendimento consolidado sobre a matéria:

Acórdão 1100/2007 Plenário

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**”. (grifo nosso)

2.17. O Manual de Licitações e Contratos do TCU¹, bem define:

“De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

***Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**” (grifo nosso)*

2.18. Ademais ao final do recurso apresentado pela empresa COSTA, esta afirma que o Pregoeiro descumpriu normativa do edital quanto a forma de diferenciação dos intervalos mínimos de lances (item 8.9 do Edital) e portanto, deve ser declarado deserto o presente certame.

2.19. Veja-se que **o momento de insurgir-se sobre a técnica de disputa dos lances exigida no edital (1%) era previamente à sua participação, através de impugnação ao edital**, que não pode ser alterado neste momento do certame, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado.

2.20. Requer-se sejam desconsiderados os argumentos e novos documentos apresentados pela empresa COSTA em seu recurso, mantendo-se a decisão e inabilitação por não preenchimento dos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico – SRP nº 018/2021.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – O RECORRENTE BUSCA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA

3.1. Consta expressamente no edital a necessidade de cadastro da pessoa jurídica (empresa) no conselho competente. Por certo e óbvio que este documento apresentado tenha que ser válido, eis que o objetivo é o cadastro adequado da Pessoa Jurídica, bem como atestar a regularidade e qualificação desta com o objeto licitado:

10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovante de inscrição da empresa licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde ou Declaração de Isenção, devidamente fundamentada com embasamento legal;

10.11.2. Alvará Sanitário da empresa licitante;

10.11.3. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM;

3.2. Da mesma forma diz a Lei de Licitações e Contratos:

*Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

3.3. Ainda, a Lei nº 6839/80, fixa o dever de as empresas, e os profissionais delas encarregados, estarem **obrigatoriamente** cadastrados nas entidades competentes.

Lei 6.839/80, Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3.4. A doutrina e a jurisprudência confirmam tal exigência:

Nas relações de trabalho e na atividade econômica em geral, somente será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente se houver lei específica, restritiva do livre exercício da atividade profissional².

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. Deliberação no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (ACÓRDÃO 5383/2016 - SEGUNDA CÂMARA, Relator VITAL DO RÉGO, Processo nº 019.620/2014-4, 10/05/2016, TCU)

3.5. A empresa COSTA não logrou êxito em demonstrar que está adequadamente inscrita no conselho profissional, bem como que os profissionais por ela apresentados estão cadastrados como responsáveis técnicos desta.

3.6. Logo, é preciso esclarecer que nos argumentos apresentados pela empresa COSTA, esta busca a possibilidade de prazo para complementar a documentação, ou seja, busca a possibilidade de apresentação de documentação nova, pois um novo certificado, com nova data de emissão e validade significa documento novo que não foi anteriormente apresentado.

3.7. Neste ponto, é consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União, na aplicação do art. 30 do citado diploma acima (Lei 8.666/93), de que a Administração Pública pode exigir todos os requisitos técnicos que compreender necessários ao pleno atendimento do interesse público, função essencial do Estado.

3.8. Nesse sentido, a lei 8.666/93, em seu art. art. 43, §3º, veda expressamente esta possibilidade, de modo que deve prevalecer sua inabilitação, consubstanciado também neste dispositivo legal.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pg. 671.

4. DIFERENÇAS NO INTERVALO DE VALORES ENTRE OS LANÇES FOI RESPEITADA

4.1. O Edital previa que o modo de disputa dos lances seria o modo "ABERTO", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, após aberta a ata de sessão. O edital também previa que o intervalo mínimo de diferença entre os lances seria de 1%.

8.9. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1%.

4.2. A empresa COSTA apresenta em seu recurso impugnação quanto ao intervalo de lances adotado pelo Sr. Pregoeiro, referindo que este utilizou forma diferente e em desconformidade com o edital, na medida em que definiu intervalo de R\$1,00 (um real) para os lances.

4.3. No entanto, importante esclarecer que ainda que a forma de intervalo empregada tenha sido diferente do que previa o edital, houve o cumprimento do requisito básico, superior aos 1%, por todas as empresas licitantes, na medida em que R\$1,00 (um real) é valor superior aos 1%, vejamos breve demonstrativo a título de exemplo:

		1%	R\$ 1,00
Lance	R\$5,00	$0,05 = 5,05$	$5,00 + 1,00 = 6,00$

4.4. Assim, mesmo com o descritivo de R\$1,00 exigido pelo Pregoeiro na fase da etapa de lances, todas as empresas habilitadas preencheram os requisitos de estar 1% acima, de igual forma fez o segundo, terceiro e quarto habilitados, não havendo que se falar em nulidade.

4.5. A proposta vencedora da empresa GUSTAVO foi de R\$3,90 para o lote 0001 e R\$11,07 para o lote 0002, portanto, respeitando o intervalo mínimo, até superior aos 1%.

4.6. Por fim, a situação e o método adotado pelo Sr. Pregoeiro, configura vantajosidade ainda maior à Administração Pública, de modo que deve ser negado o provimento ao recurso apresentado também a este tópico, para fins de adjudicar a empresa vencedora dos lances.

5. REQUERIMENTOS

5.1. Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas estas contrarrazões ao recurso de inabilitação manejado para, ao final, manter a inabilitação da empresa **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME**, por não preencher os requisitos do edital, em especial:

- a) **Por não demonstrar a qualificação/capacidade técnica necessária para execução dos serviços** de objeto do edital;
- b) **Pela impossibilidade de anexar documentos novos após aberta a disputa, inclusive pela Comissão de Licitações em diligência;**

Assim, deve ser recebido o recurso apresentado pela empresa COSTA, entretanto, no seu mérito deve ser DESPROVIDO, uma vez que não preenche os requisitos previstos no edital para habilitação, bem como de que não cabe no presente caso aplicação de licitação deserta ou fracassada, eis que houveram interessados e propostas, registradas e habilitadas.

Termos em que pede deferimento.

Taquari, 04 de outubro de 2021.

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079

MONIQUE
SIQUEIRA DA
SILVA

Assinado de forma
digital por MONIQUE
SIQUEIRA DA SILVA
Dados: 2021.10.04
17:33:23 -03'00'

Monique Siqueira da Silva
OAB/RS 119.441

06.006.346/0001-83
GUSTAWO L. SCHMITT & CIA. LTDA.
RUA BENTO GONÇALVES, 1347
CENTRO - CEP 95900-000
LAJEADO - RS